



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.115, DE 2020

(Do Sr. General Peternelli e outros)

Altera o inciso III do artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatória e gratuitamente rastreadas no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5043/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de possíveis anormalidades do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

..... §1º
Os exames descritos no inciso III do caput deste artigo deverão compor uma triagem neonatal ampliada, disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde, equivalente à listagem de doenças testadas na rede privada de saúde, na forma do regulamento.

§ 2º O rol de exames realizados na forma do inciso III do caput deste artigo será, periodicamente, atualizado pelo Poder Público, devendo conter, no mínimo, a seguinte cobertura:

I – Teste do pezinho ampliado, com a verificação de:

- a) Fenilcetonúria (PKU);
- b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- c) Hemoglobinopatias (Hb);
- d) Deficiência de Biotinidase;
- e) Fibrose Cística (IRT);
- f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);
- g) Toxoplasmose Congênita;
- h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
- i) Deficiência de G6PD;
- j) Galactosemia;

II - Tipagem sanguínea;

III - Teste da orelhinha;

IV - Teste do olhinho;

V - Teste do coraçãozinho.

§3º Os pais, durante o pré-natal e no pós-parto imediato, deverão ser informados da existência e importância da triagem neonatal, incluindo informação sobre as eventuais diferenças existentes na triagem disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde e naquela disponível na rede privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte teve especial atenção com a saúde, colocando-a no rol dos direitos fundamentais, conforme se extrai do artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Nesse contexto, a triagem neonatal assume papel fundamental para a saúde das crianças. Afinal, é uma das principais maneiras de diagnosticar uma série de doenças, antes mesmo de aparecerem os primeiros sintomas.

Ocorre que, atualmente, no Brasil, existem versões diferentes de triagem neonatal: uma básica e duas ampliadas. A mais simples é capaz de detectar até seis tipos de doenças (fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, anemia falciforme, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase) e está disponibilizada no Sistema Único de Saúde (SUS). Já as duas versões ampliadas, encontrada apenas na rede de saúde particular¹, podem detectar de 10 a 50 tipos de doenças (além das seis já detectadas pelo teste básico, também podem indicar deficiência de G-6-PD, galactosemia, leucínose e toxoplasmose congênita).

Assim, verifica-se que os exames disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são inferiores aos realizados pelas redes particulares. Um dos motivos para tal diferença é a ausência de legislação que determine a equivalência dos procedimentos públicos e privados.

Presentemente, o inciso III, do artigo 10, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, circunscreve-se a determinar a realização de exames, sem regulamentar tão relevante questão.

Destaca-se que o Programa Nacional de Triagem Neonatal é uma importante conquista, pois, possibilita o diagnóstico e o tratamento precoce de diversas doenças graves. Nada obstante, aperfeiçoar os exames e garantir o acesso igualitário aos procedimentos é uma imposição constitucional, consoante reza o

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/teste-do-pezinho-ampliado-deve-ser-oferecido-no-sus-afirma-presidente-de-dc/>

referido art. 196 da Constituição Federal.

Como exemplo, o Estado de Nova Iorque possui triagem de 53 tipos de doenças, semelhante ao que ocorre na rede privada brasileira. Portanto, não se verifica motivo para que o SUS não propicie tais exames. Afinal, o Supremo Tribunal Federal entende que a Administração Pública deve adotar “*medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado*” (RE 762.242-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2013).

Por esse motivo, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando regulamentar a matéria e equiparar a triagem neonatal pública àquela realizada pela rede particular.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

Dep. Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC

Dep. Coronel Armando - PSL/SC

Dep. Dra. Soraya Manato - PSL/ES

Dep. General Girão - PSL/RN

Dep. Dr. Zacharias Calil - DEM/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
 Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as

intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
